LEI Nº 5.363, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

INSTITUI FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, de natureza contábil-financeira e sem personalidade jurídica, destinado à construção e implantação da nova Sede do Poder Legislativo Municipal na área de 2.000,00 m^2 (dois mil metros quadrados), pertencente ao patrimônio do Município de Conselheiro Lafaiete, localizada no Bairro Tamareiras, parte da Matrícula 12.644, no Livro 2-AT, fls. 12.644, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, que fora afetada para esse uso especial pela Lei nº 5.197, de 21 de junho de 2010, o qual deverá ser organizado com base em normas gerais de Contabilidade Pública, observado os critérios definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente os contidos nos seus artigos 71 a 74.

Art. 2º – Constituem receitas do Fundo Especial de trata esta Lei os recursos provenientes de:

I – economia orçamentária de recursos recebidos pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos termos do contido no art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – receitas auferidas de aplicações financeiras dos recursos vinculados à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

III - produto de alienação de bens móveis, incluídos na carga patrimonial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

IV – receitas oriundas da remuneração da permissão de uso do espaço da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete por quaisquer entidades, incluindo postos de atendimento bancário;

V – descontos condicionais e multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

VI – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos;

VII – multas, indenizações e restituições;

VIII – garantias retidas dos contratos administrativos; e

IX – quaisquer outras receitas geradas no âmbito administrativo da Câmara Municipal que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§1º – As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, derivadas do valor da economia de recursos utilizados na constituição do Fundo Especial, serão consideradas para efeito da verificação do limite de gastos, estabelecido para o Poder Legislativo Municipal no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, apenas no exercício do efetivo repasse.

§2º – Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete serão recolhidos em conta específica, junto à instituição financeira oficial em que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete realiza a movimentação bancária de suas disponibilidades de caixa.

§3º – Todos os recursos destinados ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica para esse fim, sendo alocadas dotações ao Fundo Especial, através da Lei Orçamentária ou de créditos especiais, obedecendo na sua aplicação as normas gerais de direito financeiro público.

§4º – Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete somente poderão ser utilizados para a realização de despesas inerentes aos objetivos do Fundo.

Art. 3º – O Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete será administrado:

I – pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, na qualidade de Gestora; e

II – pelo Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, na condição de Ordenador da Despesa.

§1º – A Mesa Diretora da Câmara Municipal baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

§2º – Aplicam-se à administração financeira do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete as normas da legislação que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle do orçamento e balanço, do Código de Contabilidade Pública, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação pertinente a contratos e licitações.

§3º – O Fundo Especial, objeto desta Lei, será contabilmente centralizado na Unidade Orçamentária "Corpo Legislativo", e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação, sendo seu representante legal e ordenador de despesas o Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, conforme inciso II do caput deste artigo.

Art. 4º – Os recursos vinculados ao Fundo Especial de que trata esta Lei somente poderão ser utilizados na quitação das despesas necessárias à consecução dos projetos aprovados, ressalvadas as despesas administrativas que estejam intrinsecamente ligadas aos gastos estabelecidos, inclusive quando da implantação da nova sede, em especial com as seguintes despesas:

I – aquisição, adaptação, reforma de materiais e equipamentos, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

II – aquisição de equipamentos e material permanente;

III – implementação dos serviços de informática.

Parágrafo único – Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete serão incorporados ao patrimônio sob a competência administrativa da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 5º – Deverá ser constituída uma comissão que será formada por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos, sendo um presidente e os demais membros, a qual terá por finalidade acompanhar a execução dos projetos, análise, identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis, bem como dos encargos incidentes, sem prejuízo do acompanhamento da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão Permanente de Controle Interno da Câmara Municipal.

§ 1º – Os membros da comissão serão designados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, com investidura de, no máximo, dois anos.

§ 2º – Antes de aplicar quaisquer revisões, reajustes ou adequações que impliquem em aumento de despesas, a comissão responsável promoverá a atualização das demonstrações, plano de custeio e despesa acumulada até o momento, indicando se há descumprimento dos limites constitucionais, bem como, do resultado de auditoria, quando necessária, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio.

§ 3º – Será garantida aos membros da comissão a gratificação estabelecida pelo art. 3o, inciso VI, da Lei Municipal no 5.147, de 23 de novembro de 2009.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE MARÇO DE 2012.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal